

Estabelece procedimento para abertura de matrícula e registro de Unidades de Conservação legalmente instituídas pelo Poder Executivo Federal, Estadual ou Municipal no âmbito do Estado do Maranhão.

O DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 32 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar Estadual nº 14, de 17 de dezembro de 1991) e pelo artigo 35, XLIII, alínea "e" do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão integra o Fórum Fundiário Nacional, que tem por função divulgar e institucionalizar as Diretrizes Voluntárias da Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da segurança alimentar nacional da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), com ênfase na proteção dos Povos Originários e Comunidades tradicionais (PCT's);

CONSIDERANDO que a insegurança sobre o domínio de terras públicas dificulta o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o ato de abertura de matrícula é essencial para a proteção do Sistema Nacional de Unidades de Conservação de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei 9.985/00, a fim de contribuir com a proteção do patrimônio da geração atual e de futuras gerações, essencial para o equilíbrio do sistema climático;

CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da precaução;

CONSIDERANDO o resultado das conversações realizadas pelo Núcleo de Governança Fundiária da Corregedoria Geral de Justiça com representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) e da Secretaria do Patrimônio Público da União;

CONSIDERANDO a inclusão dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas no planejamento do Poder Judiciário, o que demanda a atuação das Corregedorias Gerais de Justiça no auxílio à promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO, por fim, a partir de todo esse contexto, a necessidade de estabelecer protocolo para registro e abertura de matrícula de Unidades de Conservação em nível de Maranhão.

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer, no âmbito das Serventias Extrajudiciais de Registros de Imóveis em todo Estado do Maranhão, procedimento para abertura de matrícula e registro imobiliário de Unidades de Conservação, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de ofício ou requerimento à respectiva Serventia de Registro de Imóvel subscrito por representante legal do titular de domínio terras públicas da União, Estado e Município, devidamente aparelhado de ato de criação de Unidade de Conservação pelo Poder Público; da descrição de área, preferencialmente limites e confrontações;

II – prova da publicação de edital no respectivo diário oficial quanto a abertura de procedimento administrativo com a finalidade de registro e abertura de matrícula de unidade de conservação, facultando a quem interessar possa o direito de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação;

III – certidão de transcurso de prazo, sem impugnação, expedida pelo órgão autor da demanda;

IV – apresentação de certidão de buscas de registro ou transcrições nas Serventias das circunscrições limítrofes, exceto quando trata de área a respectiva serventia.

§1º O requerimento será recepcionado e lançado no Livro 1 – Protocolo, submetendo-se ao regime de prioridade aplicável aos títulos em geral.

§2º A qualificação negativa do requerimento, mediante formulação de exigência, deverá ser manifestada por meio de nota de devolução fundamentada, em até 15 (quinze) dias contados da data do protocolo.

§3º Decorridos os prazos previstos do inciso II, do *caput*, e no parágrafo anterior, havendo impugnação ou discordância expressa a exigência ora formulada, a controvérsia será submetida, inicialmente, a procedimento de mediação do Núcleo de Governança Fundiária da CGJ, e, não sendo possível uma composição, será suscitada manifestação do Juízo da Vara de Registros Públicos.

Art. 2º. As matrículas devem estar em conformidade com o que preceitua a Lei de Registros Públicos – 6.015/1973.

§ 1º. No caso de registro de área sem título ou registro anterior localizada em mais de uma circunscrição imobiliária, o órgão ambiental poderá requerê-lo separadamente em cada uma das circunscrições envolvidas, de acordo com os requisitos acima especificados.

§ 2º Deferido o registro, deverão ser notificadas, pelo registrador, as serventias que estão nas circunscrições adjacentes.

§ 3º A abertura de matrícula de Unidades de Conservação em nome da União, do Estado ou do Município não trará prejuízo a eventual registro subjacente, desde que não altere de domínio;

§ 4º A movimentação de matrícula de imóvel, eventualmente situado em área de Unidade de Conservação, será precedida de averbação de registro do qual dispõe este Provimento.

§ 5º Havendo áreas privadas passíveis de sobreposição com aquela definida como unidade de conservação, especificada por Lei ou Decreto, caberá ao oficial de registro, inicialmente, dar ciência ao requerente para a devida adequação do pedido, de acordo com o caso concreto.

§ 6º Na descrição física da Unidade de Conservação será aparelhada de georreferenciamento, exceto quando o ato de criação contemplar elementos mínimos de individualização, cabendo ao oficial de registro destacar eventuais particularidades contidas na descrição, como baias dentre outras geográficas.

§ 7º. O Oficial de Registro, ao realizar pesquisa no fôlio real e verificar a inexistência de domínio particular em áreas rurais deverá comunicar à União, nos termos artigo 28 da Lei 6.383/76, bem como ao Estado e aos municípios.

Art. 3º. Os atos praticados e certidões expedidas em cumprimento a este provimento são gratuitos, nos termos da Lei 9109/2009, alterada pela Lei 11400/2020, desde que solicitada por pessoa de direito público.

Art. 4º As serventias deverão manter cadastro, preferencialmente eletrônico, dos registros de Unidade de Conservação prevista neste Provimento.

Parágrafo único. O referido cadastro deverá conter dados mínimos, tais como código da serventia, nome do município, número da Lei ou Decreto, código nacional da matrícula, número total de hectares e atual situação nos cadastros administrativos (CAR, SIGEF ou CNFP, do SFB e INCRA).

Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em São Luís, 22 de abril de 2024.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Corregedor-Geral da Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 22/04/2024 17:42 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Informações de Publicação

73/2024	24/04/2024 às 15:22	25/04/2024
---------	---------------------	------------